



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/008861/2016
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JOSÉ GERALDO DOS REIS SANTOS MARIA CELESTE GOMES VIANNA ANHAMONA SILVA DE BRITO
ORIGEM:	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SJDHDS)
UNIDADES GESTORAS:	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS) SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO E DEFESA AOS DIREITOS HUMANOS (SUDH)

PARECER Nº 000764/2017

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria** realizada pela Quinta Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia na **SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SJDHDS)**¹, durante o período de 01/01 a 31/07/2016, com o objetivo de acompanhar e avaliar a regularidade das prestações de contas dos Convênios nº 07/2011, 277/2012 e 041, 044 e 048/2013.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE recomendou ao gestor a adoção de providências para corrigir, quando couber, ou prevenir a reincidência das irregularidades identificadas no âmbito dos Convênios nº 07/2011, 277/2012 e 041, 044 e 048/2013, bem como o destaque das prestações de contas dos retromencionados ajustes para exame individualizado neste Tribunal (Ref.1692544).

¹ Tendo como unidades repassadoras dos recursos: (i) **Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)**, cuja coordenadora era a Sra. Maria Celeste Gomes Vianna; e (ii) **Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos (SUDH)**, cuja titular era a Sra. Anhamona Silva de Brito.

Em seguida, a Conselheira Relatora determinou a notificação do Sr. José Geraldo dos Reis Santos, Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), da Sra. Maria Celeste Gomes Vianna, Coordenadora do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e da Sra. Anhamona Silva de Brito, Superintendente de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos (SUDH) para apresentarem justificativas ou esclarecimentos sobre os fatos reportados (Ref.1698355).

Devidamente notificados, todos os gestores requereram dilação de prazo para apresentação de resposta (Ref.1722720, Ref.1730449, Ref.1744634 e Ref.1747639)- o que foi deferido pela Conselheira Relatora (Ref.1730481, Ref.1748021 e Ref.1752619)- tendo, em seguida, somente a Sra. Anhamona Silva de Brito e o Sr. Carlos Martins Marques de Santana apresentado defesa (Ref.1787743 e Ref.1802055).

Os autos seguiram para reanálise junto à 5ª CCE que, diante das justificativas apresentadas, sugeriu a expedição de notificação ao Sr. Emilson Gusmão Piau Santana, Diretor da Geral da SEDES à época, para se manifestasse sobre as irregularidades identificadas no âmbito do Convênio nº 007/2011 (Ref.1848631).

Embora devidamente notificado (Ref.1893133), o Sr. Emilson Gusmão Piau Santana não apresentou resposta.

Deu-se, então, vistas dos autos a este Ministério Público de Contas em 26/09/2017 (Ref.1922171).

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme assinalado, no âmbito da presente auditoria, a 5ª CCE objetivou fundamentar opinião sobre a regularidade das prestações de contas dos Convênios nº 07/2011, 277/2012 e 041, 044 e 048/2013, firmados pela atual Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS).

Inicialmente, a Unidade Técnica consignou que, durante a realização da Auditoria não foram apresentados os documentos relacionados à *Tomada de Contas do Convênio nº 227/2012, bem como a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 07/2011, acompanhado de relatórios*

de análise técnica e financeira. O referido processo ingressou na SJDHDS em 15/10/2015 e somente foi enviado para a Coordenadoria de Contratos e Convênio (CCC) em 16/09/2016, ou seja, 11 meses após o ingresso na unidade.

O não atendimento das retromencionadas solicitações, além de representarem desrespeito à autoridade desta Corte de Contas, inviabilizou a análise da Unidade e a impediu de fiscalizar a regularidade dos recursos repassados por meio daqueles instrumentos convencionais, caracterizando, portanto, limitação de escopo ao exame do controle externo.

Diante disso, sugerimos a **aplicação da multa** ao **Sr. José Geraldo dos Reis Santos**, Secretário de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) à época dos trabalhos auditoriais que ora se analisa, com fulcro no art. 35, inciso VI da Lei Orgânica desta Corte, bem como **recomendação** para que este Tribunal determine o encaminhamento do processo de Tomada de Contas do Convênio nº 227/2017 para regular apreciação pela Segunda Câmara desta Casa.

Ademais, a 5ª CCE apontou a existências de diversas falhas no controle interno da SJDHDS em relação à supervisão, fiscalização e avaliação dos convênios firmados.

O **Convênio nº 007/2011** foi celebrado pela então Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza (SEDES), atual SJDHDS, com a Associação Voluntários para o Serviço Internacional- Nordeste (AVSI-Nordeste), tendo por objeto a implantação do projeto “SEMENTE DE CIÊNCIA”, que visava garantir um processo de desenvolvimento social, oportunizando qualificação profissional para 1.440 jovens com idade entre 16 e 24 anos, matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual em cursos ligados à área de tecnologia da informação.

O referido convênio foi firmado em 12/07/2011, no valor de R\$ 5.515.692,00 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil e seiscentos e noventa e dois reais) e com prazo de encerramento previsto para 12/09/2017. Considerando que a prestação de contas da 3ª parcela não foi encaminhada a esta Corte, a 5ª CCE constatou as seguintes ocorrências: *(i)* atraso no cronograma de repasses financeiros; *(ii)* movimentação indevida de recursos entre contas da AVSI; *(iii)* prestação de contas contendo Notas Fiscais sem atesto; e *(iv)* realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho.

Instado a se manifestar a respeito das ocorrências, a Sra. Anhamona Silva de Brito, Superintendente de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos (SUDH), informou que (Ref.1787743-4):

Além de a Promovida não ter sido a agente pública comandando a UJ no período em que se verificaram as inconsistências que esta Auditoria encontrou no Convênio nº 007/2011, é de se observar que o referido instrumento estava, na época em que se deram os achados, vinculado à então existente Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, não à extinta Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, órgão a que a Superintendência de Direitos Humanos fazia parte.

Diante da justificativa, a Unidade Técnica confirmou que “a análise financeira ocorreu em 21/07/2014, portanto, fora do seu período de gestão junto à SUDH, por isso, nesse caso, assiste razão à Gestora” (Ref.1848631-7).

Assim, considerando que o Convênio nº 07/2011 era vinculado à Diretoria Geral da extinta SEDES no período da ocorrência, a 5ª CCE sugeriu a expedição de notificação ao Sr. Emilton Gusmão Piau Santana, que atuava como Diretor Geral à época. No entanto, embora devidamente notificado (Ref.1893133-1), o referido gestor não apresentou resposta (Ref.1920395).

Já o Sr. Carlos Martins Marques de Santana, Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social- SJDHS a partir de 22/01/2017, manifestou-se no sentido de que a Secretaria empreenderia esforços para cumprir as recomendações formuladas por esta Corte, evitando, assim, o repetimento das irregularidades apontadas no âmbito do processo de prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 007/2011.

No tocante à realização de despesa em desacordo com o plano de trabalho, informou “a devolução, com correção, dos valores assinalados na respectiva conta exclusiva, conforme se verifica no expediente Prot. 18/17FP- Ref. Pagamento do valor notificado pelo TCE- Convênio nº 007/2011, originário da AVSI Brasil, anexo (Doc. 01)” (Ref.1802055-4).

Sendo assim, considerando que o prazo de encerramento do retromencionado ajuste estava previsto para **12/09/2017**- após a conclusão do presente trabalho - e que a prestação de contas da 3ª parcela do Convênio nº 07/2011 não foi objeto de análise deste Tribunal, opinamos pela expedição de **determinação** no sentido do encaminhamento do processo de prestação de contas final do retromencionado ajuste para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara desta Casa, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 144/2013 deste TCE.

O **Convênio nº 041/2013**, firmado pela SEDES com o Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente, cujo objeto era promover atendimento a 800 crianças,

adolescentes e jovens em situação de rua e risco pessoal e social na cidade de Salvador, submetidos à exploração sexual, trabalho infantil e ao tráfico de drogas, também foi analisado pela 5ª CCE.

Após a conclusão dos exames, a Unidade Técnica identificou: *(i)* fragilidades nos procedimentos de fiscalização dos bens patrimoniais adquiridos com os recursos repassados; *(ii)* ausência de evidências nos documentos de comprovação de despesas, no montante de R\$ 711.023,91 (setecentos e onze mil, vinte e três reais e noventa e um centavos) e *(iii)* ausência de comprovação por meio de DAE, da devolução aos cofres estaduais de recursos devolvidos à conta do convênio.

Instada a se manifestar acerca dos achados, a Sra. Anhamona Silva de Brito novamente informou que (Ref.1787743-4):

[...] o Convênio foi firmado e executado junto ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, vinculado à Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos, a Promovida não teria condições de garantir apenas o saneamento de informações e exibição de documentos a esta Auditoria, já que o acervo não se encontrava junto à UJ em que foi superintendente. Outrossim, os esclarecimentos somente podem ser apresentados pelo titular da SJDHDS e pela gestora do FEAS, salvo melhor juízo.

Já o Sr. Carlos Martins Marques de Santana, Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado a partir de 22/01/2017, apontou que o convênio foi expirado em 16 de abril de 2015, sendo de responsabilidade da referida Superintendência com aporte de Recurso advindo do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. Em relação às demais irregularidades, consignou que, em razão do elevado volume de documentos que integraram o processo de prestação de contas do Termo Inicial e 1º e 2º Aditivos, requereu a ampliação de prazo para envio dos informes a este Tribunal (Ref.1802055).

Verifica-se que as irregularidades apontadas possuem acentuada gravidade, inclusive houve indicação de **prejuízo ao erário no montante de R\$ 738.852,30** (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), face a ausência de comprovação de despesas e saldo na conta-corrente do ajuste sem comprovação de devolução aos cofres públicos (itens 5.1.1.2.2 e 5.1.1.2.3 do Relatório de Auditoria).

Por tais razões, mostra-se imprescindível **determinar** que o **Fundo Estadual de Assistência**

Social (FEAS), unidade repassadora dos recursos, encaminhe, **imediatamente**, o processo de prestação de contas do Convênio nº 41/2003 a este Tribunal para que seja analisada e julgada pela Segunda Câmara, também com espeque no art. 10 da Resolução nº 144/2013 deste TCE.

Prosseguindo a verificação dos ajustes celebrados, a 5ª CCE analisou os **Convênios nº 044 e 048/2013**, celebrados entre a unidade auditada e o Instituto Coração de Maria (ICM), tendo identificado, no âmbito da prestação de contas da 8ª e 9ª parcela: *(i)* ausência de controle para comprovação dos recursos gastos a título de combustível; *(ii)* cotações de preços com data posterior à aquisição do produto; *(iii)* descumprimento do cronograma de desembolso repercutindo nas metas; *(iv)* movimentação indevida nas contas dos convênios; *(v)* pagamento de multa, juros e taxas bancárias com recursos dos convênios; e *(v)* ausência de informação dos números e usuários das linhas telefônicas.

Considerando que os retromencionados ajustes tiveram seus prazos de encerramento em 16 e 28/02/2017, respectivamente - portanto, também após o fim do exame auditorial – sugerimos expedição de determinação para que o Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS encaminhe o processo de prestação de contas final a este Tribunal para devida análise.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **juntada** dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), referente ao exercício de 2016, constituído por este Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 160/2016, deste TCE/BA.

Considerando a existência de diversas irregularidades nos convênios aqui examinados e a vultosa quantia de recursos públicos repassados por intermédio destes ajustes, esta *Parquet* de Contas sugere a expedição de **determinação** para que:

a) a **SJDHDS** encaminhe o processo de Tomada de Contas do Convênio nº 227/2012 e a prestação de contas final do Convênio nº 007/2011 para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 144/2013 deste TCE; e

b) o **Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS** encaminhe as prestações de contas dos Convênios nº 041, 044 e 048/2013 também para a regular apreciação e julgamento pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Ademais, diante das diversas falhas de controle interno em relação a supervisão, fiscalização e

avaliação dos convênios apontadas pela 5ª CCE, **determina-se** que a **SJDHDS** aprimore o controle dos convênios por elas entabulados, especialmente observando seu dever de acompanhamento, com fins de assegurar que os valores do erário estadual transferidos sejam devidamente aplicados de acordo com o objeto pactuado.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa** ao **Sr. José Geraldo dos Reis Santos**, Secretário de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) à época do presente trabalho auditorial, em razão da não apresentação da Tomada de Contas do Convênio nº 227/2012 e da Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 07/2011, o que impossibilitou a fiscalização da regularidade dos recursos repassados por meio dos referidos instrumentos conveniais, configurando limitação de escopo, com fulcro no art. 35, VI, da Lei Complementar Estadual n. 005/91.

É o parecer.

Salvador, 30 de outubro de 2017.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Davi Cunha das Neves
Assistente - Assinado em 06/11/2017

Camila Luz de Oliveira
Procuradora do Ministério Público - Assinado em 07/11/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E5MZM0MTM3